

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 6ª VARA CRIMINAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SPO65371 - **ALBERTO ZACHARIAS TORON** E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SPO50460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARRIOS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÉRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) 1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (também chamado PLATON ELENIN), russo, casado, nascido em 23.01.1946, portador do passaporte britânico nº C00165789, KIAVASH JOORABCHIAN (também chamado KIA JOORABCHIAN ou KIA KIAVASH), iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 093023841 e inscrito no CPF sob nº 005.776.939-72, ALBERTO DUALIB, brasileiro, casado, nascido em 01.01.1920, portador do RG nº 1.029.682-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 027.896.208-49, NESI CURI, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.244.183-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 007.024.598-36, RENATO DUPRAT FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.610.836-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 567.734.638-15, ALEXANDRE VERRI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 12.277.216-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.290.548-51, PAULO SÉRGIO SCUDIÉRE ANGIONI, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.300.914-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.699.277-91, e de NOJAN BEDROUD, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 094538819 e inscrito no CPF sob o nº 059.967.527-60, por meio da qual se lhes imputou a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998.A denúncia, acostada às fls. 02/21, principia por relatar a evolução patrimonial de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (doravante denominado apenas BORIS). Narra a peça inicial acusatória que, em 1986, BORIS teria investido, na Rússia, juntamente com outros quatro sócios, o equivalente a 5.000 dólares dos EUA numa joint venture firmada entre o Instituto de Ciências e Controle da Academia de Ciências (AUTOVAZ) e a empresa italiana LOGOSYSTEMS. Passados 5 anos, em 2001, o patrimônio desses sócios, entre os quais BORIS, teria atingido a espantosa quantia de 20 milhões de dólares, o que seria bastante suspeito. Posteriormente, entre 1992 e 1999, BORIS teria ampliado seu poder econômico e ganhado ascendência política na Rússia durante os dois mandatos sucessivos de Boris Yeltsin. Também participou ativamente da campanha de Vladimir Putin, sucessor de Yeltsin, em 2000. Na mesma eleição foi eleito representante da Duma, casa legislativa da Federação Russa. Ainda em 2000, foi preso Nikolai Gluchkov, seu associado empresarial. BORIS, supostamente temendo o mesmo destino, fugiu para a Inglaterra, obtendo asilo político naquele país. Segundo a imputação, o aumento patrimonial de BORIS teria decorrido da prática de crimes cometidos contra a Federação Russa. Documentos encaminhados pela Procuradoria Geral daquele país dão conta de que BORIS lá responderia a três investigações policiais. A primeira diz respeito à AEROFLOT - Linhas Aéreas Internacionais Russas, criada em 1993 pelo governo russo, sendo o Estado titular de 51% das ações. Um ano depois, BORIS e Nikolai Gluchkov constituíram a empresa ANDAVA, na Confederação Suíça. A ANDAVA, por sua vez, criou a CORPORAÇÃO FINANCEIRA UNIDA FOK. BORIS teria se valido de sua influência para designar como diretor-geral, vice-diretor geral e vice-diretor para comércio e propaganda da AEROFLOT, respectivamente, Cheinin, Nikolai Gluchkov e Krasnenker. Em comum acordo com Kryzhevskaya, contadora-chefe da AEROFLOT, BORIS, Gluchkov e Krasnenker, sob pretexto de manutenção de recursos no exterior, teriam desviado para a conta corrente nº 423237, mantida pela ANDAVA junto ao UBS, em Lausanne, recursos da AEROFLOT no valor de duzentos e cinquenta e seis milhões de dólares. Dessa conta, teriam sido transferidos valores para contas pessoais de Gluchkov, Krasnenker, Kryzhevskaya e Cheinin, bem como para a conta corrente nº 90-254.646.1 no UBS, de titularidade da empresa RUKO TRADING, cujo proprietário seria BORIS. Para justificar a transferência dos recursos, teriam sido forjados contratos e títulos com a FOK, gerando juros e multas contratuais simulados. Em decorrência destes fatos, Gluchkov, Kryzhevskaya e Cheinin foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa. Tal conduta, sustentada o Ministério Público Federal, equivale ao crime de peculato tipificado no artigo 312 do Código Penal brasileiro. BORIS teria sido processado e estava sendo investigado, ainda, pelo delito previsto no artigo 174, parte 3, do Código Penal da Federação Russa, que seria correspondente, em nossa legislação penal, ao delito de lavagem de capitais. 3. A segunda investigação criminal remonta aos anos de 1994 e 1995, quando BORIS teria comandado um grupo organizado do qual participaram Badri Patarkatsichvili e Dubov. Na condição de presidente do Conselho de Diretores e detentor de 7,7% das ações da LOGOVAZ, empresa que comercializava automóveis, BORIS teria obtido 2322 automóveis em consignação da empresa fabricante, a AUTOVAZ. Uma vez comercializados os automóveis, os recursos correspondentes não teriam sido pagos ao fabricante, mas desviados em proveito próprio, visando-se finalidades diversas, entre elas o pagamento de ações da ORT - Televisão Russa Social, adquiridas por BORIS, a compra da EDITORA OGONIOK e a aquisição de imóveis junto à empresa SOIUZ INTERNATIONAL, entre eles um chalé para a filha de BORIS, Elena Berezovskaia. Para justificar a operação, BORIS teria simulado a assunção pela LOGOVAZ, através da entrega de títulos, de débitos fiscais que a AUTOVAZ possuía junto ao distrito de Sámara. Tal compensação de crédito, no entanto, nunca teria ocorrido de fato. Em decorrência desses fatos, BORIS era investigado, à época da denúncia, pela suposta prática de infração ao artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa (antigo artigo 147 do mesmo diploma legal), correspondente, de acordo com o Ministério Público Federal, ao delito de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal brasileiro. 4. A terceira investigação mencionada pelo Ministério Público Federal está relacionada à ABBA - Aliança Automobilística de Toda a Rússia, da qual BORIS foi diretor geral. Amparado em decreto presidencial, e sob o pretexto de necessidade de um local para a promoção de encontros com delegações nacionais e internacionais de alto nível, BORIS teria obtido a posse de uma propriedade rural na região de Krasnogorski. Em seguida, na qualidade de presidente do Conselho de Diretores da LOGOVAZ, fomentou a eleição de Dubov como seu diretor geral e o instigou a adquirir a casa de campo nº 2 na referida propriedade, transferindo-a para os ativos da LOGOVAZ. Tal imóvel foi, ato contínuo, vendido à filha de BORIS, Elena Berezovskaia. Em decorrência desses fatos, BORIS é investigado pela suposta prática de infração ao artigo 159, parte 4 do Código Penal da Federação Russa, correspondente, segundo o Ministério Público Federal, ao delito de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal brasileiro. Pela possível prática dos delitos mencionados, teria sido decretada a prisão de BORIS em cada um dos referidos procedimentos criminais. Esses crimes antecedentes teriam gerado produtos ilícitos, os quais seriam objeto de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem e localização, através de investimentos realizados no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, conforme prossegue explanando a denúncia. 5. KIAVASH JOORABCHIAN (doravante denominado apenas KIA) teria sido apresentado a ALBERTO DUALIB (doravante denominado apenas ALBERTO), por RENATO DUPRAT, em reunião na qual também estavam presentes Antonio Roque Citadini e Carla Dualib. KIA foi apresentado como um investidor interessado no futebol brasileiro. Propôs a formação de uma parceria entre a empresa que dizia representar, denominada MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED. e o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Segundo o Ministério Público Federal, a MSI sequer existia nessa época, somente tendo sido formalmente constituída em 31 de agosto de 2004. Segundo a denúncia, KIA é, já há tempos, um testa-de-ferro de BORIS. Isso estaria claro desde que, em 1999, juntamente com outro iraniano, à frente de um fundo de investimentos recém-constituído e sediado nas Ilhas Virgens Britânicas, adquiriram 85% das quotas do KOMMERSANT PUBLISHING HOUSE, famoso grupo editorial russo. Os 15% restantes foram adquiridos por BORIS, que, algum tempo depois, adquiriu todas as quotas. 6. Em 05 de agosto de 2004, ALBERTO e NESI CURI, em nome do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (CORINTHIANS), e KIA, representando a MSI, assinaram um instrumento particular de pré-contrato, segundo o qual o CORINTHIANS manifestava interesse em firmar contrato de gestão exclusiva de seu departamento de futebol e licenciamento de propriedade intelectual com a MSI, que faria jus a 51% do lucro líquido auferido pelo CORINTHIANS; em contrapartida, a MSI obrigava-se a aportar o equivalente a US\$ 35 milhões no clube. Em 07 de agosto de 2004, uma delegação de dirigentes do CORINTHIANS - composta por ALBERTO, presidente

do clube, NESI CURI, vice-presidente, Andrés Navarro Sanchez, vice-presidente de futebol, e Carla Dualib - embarcou com destino a Londres a fim de conhecer os futuros parceiros da instituição. Em Londres mantiveram reuniões e participaram de jantares com BORIS. Também teriam viajado, a bordo do jato particular de BORIS, à Geórgia, ex-república soviética, onde se reuniram com Badri Patarkatsishvili, amigo íntimo de BORIS. Num primeiro momento, ALBERTO teria afirmado desconhecer que BORIS seria investidor da MSI, mas depois reconheceu que, juntamente com Badri Patarkatsishvili e Pinni Zahavi, seria o principal investidor da parceria. Nos diálogos interceptados com autorização judicial, haveria diversas menções ao fato de ser BORIS, em última instância, quem teria o poder de decisão. Ademais, teriam os réus combinado os depoimentos a serem prestados na Polícia Federal. BORIS estaria atuando, ainda, no sentido de obter a concessão de asilo político junto ao governo brasileiro. 7. Quando da apresentação da parceria perante o Conselho Deliberativo do CORINTHIANS, ALBERTO teria apresentado a MSI como integrante de um grupo de empresas controladas por uma holding, de origem inglesa, denominada GIBM. Após aprovação do conselho deliberativo, o contrato foi assinado em 24 de novembro de 2004. A cláusula 1.1. do instrumento obrigava a MSI a constituir, no Brasil, a empresa MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e a cláusula 1.7. determinava a integralização de seu capital no valor equivalente a US\$ 20 milhões, parte do investimento de US\$ 35 milhões previsto no pré-contrato. 8. No Brasil, o escritório de advocacia VEIRANO foi contatado para criar a estrutura societária que viabilizasse o ingresso de numerário do exterior. O acusado ALEXANDRE VERRI (doravante denominado ALEXANDRE) era o responsável pela operação. A MSI BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída apenas em 19 de outubro de 2004, tendo como sócios o réu ALEXANDRE e Carlos Fernando Sampaio Marques, também advogado do escritório de advocacia VEIRANO. Em 07 de dezembro de 2004, alterou-se a razão social da sociedade para MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE foi substituído por Maurício Fleury Pereira Leitão, outro advogado do escritório de advocacia VEIRANO. Já em 09 de fevereiro de 2005, Maurício e ALEXANDRE se retiraram do quadro societário, que passou a ser integrado por três empresas offshore: DEVETIA LIMITED, JUST SPORTS INC. - sediadas ambas nas Ilhas Virgens Britânicas - e MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED, sediada em Londres, mas em endereço no qual, segundo o Ministério Público Federal, se constatou funcionar apenas uma academia de ginástica pertencente a KIA. O réu PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI (doravante denominado apenas PAULO SÉRGIO) - que, à época, era administrador esportivo do Corinthians - foi nomeado procurador das empresas offshore. KIA era um dos diretores da JUST SPORTS INC. Na sequência, em 20 de abril de 2005, por ocasião da terceira alteração contratual, a empresa MSI GROUP LIMITED ingressou no quadro societário, também sendo representada por PAULO SÉRGIO como procurador. Tal empresa foi originalmente constituída sob a denominação EXNON HOLDINGS LIMITED, nas Ilhas Virgens Britânicas, passando a ser denominada MSI GROUP LIMITED apenas duas semanas após a primeira apresentação da proposta da MSI ao conselho deliberativo do CORINTHIANS pelo corréu ALBERTO. Ao longo de 2005 e 2006, houve sucessivos aumentos do capital social da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Finalmente, em 18 de setembro de 2006, todas as quotas foram cedidas às empresas offshore DEVETIA LIMITED e MSI - MEDIA GROUP LIMITED, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Na ocasião, PAULO SÉRGIO foi substituído, na condição de procurador, por ALEXANDRE. Já os corréus KIA e NOJAN BEDROUD (doravante denominado apenas NOJAN) constavam, respectivamente, como diretor presidente e diretor sem designação. Diferentemente do que afirmara ALBERTO, a DEVETIA LIMITED era controlada não pela GIBM, mas por outra empresa denominada GGAW LIMITED. Diante desses fatos, conclui o Ministério Público Federal que foi criada uma rede composta de várias empresas offshore, cujos proprietários têm suas identidades protegidas pela garantia de anonimato fornecida pelo paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas. 9. Expõe a denúncia, então, que o ingresso de valores investidos no Brasil ocorreu entre dezembro de 2004 e abril de 2007. Conforme informações do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S.A., a MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. teria recebido da DEVETIA LIMITED e, em alguns casos, da ALTUS INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED, a quantia de US\$ 32.541.940,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta dólares dos EUA), a título, na maioria dos casos, de investimentos diretos no país, mas também de empréstimos diretos ou pagamento de passes de atletas profissionais. Os contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos referentes a esses ingressos foram assinados por KIA, NOJAN, PAULO SÉRGIO e ALEXANDRE VERRI. Os recursos foram creditados, via de regra, na conta corrente nº 303.247-7, aberta pela MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. junto ao BANCO BRADESCO S.A. e posteriormente parte deles foi transferida para a conta corrente nº 209.000-7, de titularidade do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, mantida na mesma instituição financeira. O primeiro empréstimo recebido pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA após a realização da parceria teve o valor de US\$ 1.999.965,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares dos EUA). Tal remessa foi originária de uma pessoa denominada Zaza Toidze, natural da República da Geórgia. Segundo depoimento de KIA, esses valores seriam referentes a empréstimo contraído anteriormente com a DEVETIA LIMITED. Ressalta o Ministério Público Federal, ainda, que após BORIS ser detido e interrogado no Brasil, em 05 de maio de 2006, apenas mais US\$ 3.950.000,00 ingressaram no país, sendo que nos dezoito meses anteriores haviam sido transferidos mais de US\$ 28 milhões - o que indicaria o receio de BORIS em relação a seus investimentos. Também se frisa que jogadores como Carlos Tevez e Javier Mascherano foram pagos diretamente no exterior, em datas, valores e contas não revelados. 10. Diante desses fatos, imputa o Ministério Público Federal a todos os denunciados a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998. O Ministério Público Federal arrolou, como sua única testemunha, Roque Antonio Citadini (fl. 21). 11. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2007 (fls. 169/214). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de BORIS, KIA e NOJAN, bem como, entre outras medidas, determinado o bloqueio de valores depositados em contas correntes, fundos e aplicações e investimentos de qualquer tipo mantidos pela MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. junto ao BANCO BRADESCO S.A. e de recursos que viessem a ser depositados na conta do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA em decorrência de contratos de câmbio celebrados com as empresas DEVETIA LIMITED, JUST SPORTS INC., MSI GROUP LIMITED, MSI - MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED ou ALTUS INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED (fls. 212/213). Os réus foram citados e intimados para serem interrogados, conforme prescrevia o rito procedimental então vigente. Foram, então, interrogados os réus ALBERTO (fls. 688/697), NESI (fls. 698/703), ALEXANDRE (fls. 713/720), RENATO (fls. 721/728) e PAULO SÉRGIO (fls. 733/739). Foi negada aos advogados dos corréus, então, a oportunidade de realizar perguntas aos interrogados (fls. 708 e 729/730). Os réus ALBERTO e NESI apresentaram defesas prévias, acostadas respectivamente às fls. 812/821 e 824/831, arrolando, cada qual, oito testemunhas, e nas quais se sustentou a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas com autorização do Juízo. A defesa prévia de ALEXANDRE se encontra às fls. 834/836, tendo sido arroladas oito testemunhas. RENATO apresentou sua defesa prévia às fls. 837/839, na qual foi alegada a inépcia da denúncia, sendo arroladas seis testemunhas. PAULO SÉRGIO apresentou defesa prévia (fls. 840/843), na qual sustenta a inépcia da denúncia e a ilicitude da interceptação telefônica. Arrolou seis testemunhas. Por meio da decisão de fls. 1142/1177 foram analisadas as defesas prévias até então apresentadas, sendo rejeitados os argumentos nelas argüidos. KIA e NOJAN apresentaram sua defesa prévia às fls. 1455/1468, na qual, preliminarmente, foram alegadas a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, a nulidade dos documentos juntados aos autos oriundos de contatos diretos entre o Procurador da República e o Ministério Público da Federação Russa, a ilegalidade da imposição de sigilo de documentos encaminhados pelo governo da França, a ilegalidade das interceptações telefônicas e a nulidade decorrente da vedação da realização de perguntas pela Defesa dos corréus nos atos de interrogatório. Requereu a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira e a tradução das gravações dos diálogos monitorados mantidos em língua estrangeira. Foram arroladas oito testemunhas por cada réu. BORIS apresentou defesa prévia (fls. 1469/1486), na qual sustentou sua inocência, defendeu a ilicitude da interceptação telefônica e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Foram arroladas nove testemunhas. Procedeu-se, então, à oitiva da testemunha de acusação Roque Antonio Citadini (fls. 1615/1627). Por meio da decisão de fls. 1643/1679 foram afastadas as preliminares aventadas pelas Defesas de BORIS, KIA e NOJAN. Está juntada às fls. 1700/1764 decisão proferida pelo Juiz Titular então condutor do processo nos autos nos 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9. Dando prosseguimento à instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de defesa José de Castro Bigi (fls. 1870/1912), Adhemar Magon Junior (fls. 1913/1921), Wadih Helu (fls. 1969/1998), Calil Leôncio Mathias (fls. 2010/2039). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Jorge Rachid Junior, Wagner Caetano Acedo, André Luiz Barone, Germano Augusto, Delphino Russo e Wilson Abussamra Bugarib (conforme termo de fls. 1999/2000) e das testemunhas Renato Camargo, Raif Kurban e Wilson Bento (fl. 2008). O feito foi, porém, anulado pelo Supremo Tribunal Federal desde os interrogatórios (fl. 3333). Foi, então, determinada a renovação da instrução processual (fls. 3735/3736). Foram ouvidas a testemunha de acusação (fls. 3993/4038 e 4140/4164) e as testemunhas de defesa (fls. 4175/5011, 5519/5527 e 6144). Os réus foram, ao fim, interrogados. O processo foi definitivamente desmembrado em relação ao corréu RENATO DUPRAT por meio da decisão de fl. 5457. Em razão de seu falecimento, foi decretada a extinção da punibilidade do réu NESI CURI (fl. 5659). 12. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 7328/7340, requerendo a absolvição de todos os réus, por entender não haver prova da existência do fato. Sustentou, em suma, que não restou demonstrado que ao menos parte do capital recebido pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA seria produto dos ilícitos cometidos por BORIS na Rússia. A Defesa de ALBERTO DUALIB apresentou suas alegações finais às fls. 7354/7362, sustentando, preliminarmente, a afronta à indivisibilidade da ação penal. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Tece considerações acerca do perfil do acusado, bem como sobre as obras, patrimônio e prestígio do clube de futebol. A Defesa de PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI apresentou suas razões finais às fls. 7365/7373, sustentando que a manifestação do MPF pela absolvição vincularia o magistrado. No mérito, sustenta a inocência do acusado. A Defesa de ALEXANDRE VERRI apresentou suas razões finais às fls. 7374/7437, sustentando a atipicidade de sua conduta, restrita ao exercício regular da advocacia. Aduz que não há dever de vigilância ou comunicação por parte dos advogados a respeito de operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Defende que, conforme ressaltado pelo MPF, não teria restado comprovado que os valores movimentados constituíam produto de crime. Argumenta que não houve prova de formação de quadrilha. A Defesa KIA JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD apresentou suas alegações finais às fls. 7443/7533. Inicialmente, teceu considerações sobre

a criação da MSI. Em seguida, aduziu a necessidade de prova do crime antecedente como requisito necessário à lavagem de dinheiro. Defendeu que não haveria relação entre BORIS e o dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Argumenta que BORIS sofreria perseguição política na Rússia. Afirma que, à época em que os crimes antecedentes foram cometidos, não havia, no Brasil, lei de lavagem de dinheiro, de modo que aplicá-la aos fatos deste processo seria ofensivo ao princípio da irretroatividade da lei penal. Sustenta a ausência de dolo, em razão da falta de conhecimento da suposta origem ilícita do dinheiro. Quanto ao crime de quadrilha, sustentou sua inconstitucionalidade e sua não caracterização. Teceu considerações a respeito da ausência de autoria de NOJAN, que tinha função meramente administrativa na MSI. Ao final, a Defesa apontou questões preliminares: a) nulidade do feito, em razão de terem sido feitas investigações pela ABIN; b) nulidade das interceptações telefônicas; c) necessidade de aguardar o retorno de todos os pedidos de cooperação internacional; e d) necessidade de transcrição de todas as interceptações telefônicas. Foram juntados pareceres dos Professores da Faculdade de Direito de Coimbra, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (fls. 7535/7583), e da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Miguel Reale Júnior (fls. 7586/7615). 13. Vieram, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE. FALECIMENTO DE BORIS BEREZOVSKY 14. A Defesa de BORIS BEREZOVSKY informou seu falecimento, juntando cópia de documento encaminhado pelas autoridades britânicas nesse sentido (fls. 6966/6977). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de BORIS BEREZOVSKY, dado se tratar de fato amplamente divulgado na imprensa, tanto no Brasil como no exterior (fl. 6970). Entendo que o documento juntado à fl. 6977, associado à ampla divulgação na imprensa a respeito do fato, faz as vezes de certidão de óbito, para os fins do artigo 62 do Código Penal. Assim sendo, reconheço a extinção da punibilidade do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, com fulcro nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal. II. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 15. O Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os denunciados, por entender ausente prova da materialidade do delito. Esse pedido não vincula o magistrado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de decidir exatamente no sentido de que a manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP (HC 69957, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julg. 09.03.1993, DJ 25.03.1994). III. OUTRAS QUESTÕES PRELIMINARES 16. Outras questões preliminares foram levantadas, quais sejam: a) indivisibilidade da ação penal pública; b) nulidade do feito, em razão de terem sido feitas investigações pela ABIN; c) nulidade das interceptações telefônicas; d) necessidade de aguardar o retorno de todos os pedidos de cooperação internacional; e e) necessidade de transcrição de todas as interceptações telefônicas. Todas essas questões já foram afastadas em decisões anteriores por mim proferidas. De todo modo, considerando que, como se verá adiante, a sentença é de improcedência da pretensão punitiva, mostrar-se-ia desnecessária sua análise, por aplicação analógica (CPP, artigo 3º) da regra do artigo 249, 2º, do CPC. MÉRITO LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI PENAL APLICÁVEL 17. A época dos fatos imputados na denúncia, ocorridos entre 2004 e 2007, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 estava assim redigido (destaquei): Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: É essa a norma a ser considerada, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Constituição, artigo 5º, inciso XL). Como se depreende da expressão provenientes, direta ou indiretamente, de crime, o delito de lavagem de dinheiro é uma infração penal parasitária, vinculada, dependente de um ou mais crimes antecedentes. Em outras palavras, a prática de um crime antecedente, que gere produto, vantagem econômica, é pressuposto necessário para a caracterização da lavagem de dinheiro. Por imposição lógica, portanto, a primeira análise a ser feita é a da prova ou não da ocorrência de crimes antecedentes, enquadrados no rol taxativo que a Lei nº 9.613/1998 trazia em sua redação então vigente. Antes de fazê-lo, porém, impõe-se afastar o argumento trazido no parecer subscrito pelos renomados Professores da Universidade de Coimbra Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, no sentido de que só pode levar como crime antecedente para efeitos de lavagem de dinheiro o facto que, ao tempo da sua prática, detenha, por imposição de lei anterior, aquele estatuto (fl. 7542). Com o devido respeito, esse entendimento não é minimamente convincente. O que é relevante é saber, isso sim, se, à época em que auferidos, os valores (que vieram a ser depois lavados) constituíam já produto dos delitos (posteriormente) arrolados como crimes antecedentes ou não. Por exemplo, não há até hoje, no Brasil, tipificação de crime de terrorismo e seu financiamento. Assim, evidentemente não seria possível considerar que eventual produto dessa atividade pudesse ser entendido, hoje, como objeto material da lavagem de dinheiro. Agora, se os valores de fato constituem produto de crimes anteriores, já tipificados, é irrelevante que ainda não estivessem previstos especificamente como crimes antecedentes de lavagem de dinheiro. Há aí uma confusão entre o objeto material do delito e a conduta prevista no tipo objetivo. Os próprios pareceristas reconhecem que os bens de origem criminosa constituem o objeto da ação típica (fl. 7556). Esse aspecto, aliás, é reconhecido pela doutrina e também ressaltado no outro parecer trazido pela Defesa de KIA e NOJAN, da lavra do Professor Miguel Reale Júnior, que esclarece que o objeto material é a coisa ou pessoa sobre a qual recai a ação - que, no caso da lavagem de dinheiro, é o produto do crime antecedente (fl. 7595). O que o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave exige, com a devida vênia, é apenas que a conduta prevista no tipo penal objetivo esteja estatuída em lei vigente antes da sua realização. Não exige que o objeto material do delito que, com a tipificação, venha a ser assim considerado, surja após a vigência da lei penal. Pense-se nos exemplos do furto, que tem como objeto material o bem subtraído, e do homicídio, que tem como objeto material a pessoa vitimada. Ora, a levar a sério o entendimento dos eminentes professores portugueses, toda subtração de bem já existente antes do advento da lei que criminaliza o furto seria atípica; assassinatos não caracterizariam homicídios se a vítima já houvesse nascido antes do advento da tipificação do delito. O absurdo da conclusão ilustra o equívoco da premissa. Da mesma forma, no caso da lei de lavagem de dinheiro, o que é relevante a verificar é se a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto de crimes antecedentes é posterior à vigência da lei; se os crimes antecedentes foram praticados antes da vigência da lei é circunstância totalmente irrelevante, pois o seu produto é meramente objeto material do delito. Nesse sentido, confira-se a lição doutrinária: E cada novo ato está sujeito à lei vigente no momento da sua prática, ainda que mais dura que a anterior. Nesse sentido, se o agente cometeu roubo de cargas, vendeu os bens e depositou o valor na conta de terceiros antes da nova lei - quando o crime não era previsto como antecedente de lavagem de dinheiro - não há tipicidade no encobrimento, ainda que a ocultação se mantenha vigente, dada a instantaneidade do delito. Porém, se o mesmo agente movimentar os valores para outra conta na vigência da nova lei, haverá lavagem de dinheiro (BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: RT, 2012. p. 68, destaquei). Superada essa questão, examino os crimes antecedentes. II. OS CRIMES ANTECEDENTES 1) Prova dos crimes antecedentes cometidos no exterior 18. A época dos atos imputados aos réus da presente ação penal, como exposto, o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 trazia um rol de crimes antecedentes. Já o artigo 2º, inciso II, estava assim redigido: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; Depreende-se dos dispositivos que: a) somente poderia se falar em lavagem do produto de delitos oriundos de um daqueles crimes arrolados no artigo 1º; b) tal crime antecedente, contudo, poderia ter sido praticado, inclusive, no exterior. 19. E como se comprova a prática de um crime antecedente no exterior? Em primeiro lugar, é possível que, mesmo não havendo um processo específico para a apuração desse delito antecedente, ainda assim se consiga provar, no próprio processo referente à lavagem de dinheiro, a ocorrência da infração penal antecedente. Mas essa é uma hipótese de ocorrência mais teórica do que real, pois a prova seria virtualmente impossível. Agora, no caso em que a infração penal foi apurada e reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado estrangeiro, a situação é bastante diferente. Entende a doutrina, nessa hipótese, que, como regra, a sentença condenatória será prova suficiente da materialidade e autoria do crime antecedente, desde que estejam presentes alguns requisitos. Confirmam-se, nesse sentido, as percutientes lições de ISIDORO BLANCO CORDERO (El Delito de Blanqueo de Capitales. 3. ed. Thomson Reuters/Arazandi: Navarra, 2012. p. 333): Es posible que una sentencia de un tribunal extranjero declare la existencia de un delito previo. Siempre y cuando el proceso se haya llevado a cabo con las debidas garantías de un proceso justo, ante un tribunal independiente, con reconocimiento del derecho de defensa, con posibilidad de recursos jurídicos, en definitiva, con reconocimiento de los principios de un Estado de Derecho, la sentencia extranjera se puede utilizar como medio de prueba sin necesidad de proceder a la práctica de otras pruebas. Al juez le corresponderá entonces valorar si los comportamientos descritos, esto es, los hechos probados en la sentencia, son constitutivos de un hecho típico y antijurídico, y si son subsumibles o no en los tipos relativos a la clase de hecho previo exigido en la normativa penal: ya sea un delito relativo a las drogas o un delito grave. Se ha de probar que los hechos son típicos y antijurídicos, pero no que el autor es culpable. Es indiferente, por tanto, que el presunto autor resulte o no absuelto por falta de pruebas; imaginemos el caso de que varios inculcados se encuentren involucrados en el hecho, pero no se puede probar quién de ellos es el responsable del delito. 20. Vê-se, pois, dessas considerações, que me parecem acertadas, que a sentença proferida pelo Poder Judiciário estrangeiro é suficiente, por si só, para comprovar a materialidade do delito antecedente, desde que: a) seja possível reconhecer que foi proferida em um processo justo; b) a sentença estrangeira reconheça a materialidade de um delito que, independentemente da classificação jurídica do país de origem, enquadre-se na forma típica de uma infração penal antecedente à lavagem de dinheiro de acordo com a legislação do país em que praticados os atos de ocultação/dissimulação.

Esses requisitos, aliás, são praticamente os mesmos que devem ser examinados quando do julgamento, de competência do Supremo Tribunal Federal, de um pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro. Com efeito, conforme entendimento sedimentado pelo STF, a ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicionária se apoia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicionária perante o Supremo Tribunal Federal. Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Inocorrência, na espécie, de qualquer dessas hipóteses (Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 13.06.2008). Veja-se, então, que, abstração feita ao exame da ocorrência da prescrição penal - que é indiferente no caso da lavagem de dinheiro, por força da previsão expressa do artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 -, o STF verifica, ao julgar o pedido de extradição, se (a) há observância ao princípio da dupla tipicidade e (b) se o delito atribuído ou as razões do pedido de extradição possuem caráter político. Essa convergência de requisitos não é mera coincidência. Pelo contrário, ilustra de forma clara que a cooperação internacional em matéria penal é ampla e segue princípios comuns. Os atos jurisdicionais de outros países devem ser reconhecidos e surtir todos os seus efeitos no Brasil, desde que observados tais requisitos mínimos. Postas essas premissas, são esses, pois, os pontos a serem verificados, a fim de constatar se as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário Russo, juntadas às fls. 6974/7315, são suficientes para comprovar a materialidade dos delitos antecedentes aos atos de lavagem imputados na presente ação penal. Passo a examiná-los separadamente. 1.1) A questão da dupla tipicidade. Na primeira sentença juntada aos autos (tradução às fls. 6974/7050), BORIS foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 159, parte 3, do Código Penal da Federação Russa. Segundo consta da fundamentação, ele era Vice-Secretário do Conselho de Segurança da Federação Russa e, valendo-se dessa função, desviou mais de US\$ 4 milhões da empresa estatal AEROFLOT para contas na Suíça. Na segunda sentença trazida aos autos (tradução às fls. 7054/7292), BORIS foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 147, parte 3, do Código Penal da Federação Russa. O enquadramento típico é, em verdade, o mesmo da primeira sentença, já que o artigo 159, parte 3, representa o mesmo tipo do artigo 147, parte 3. Neste caso, de acordo com a fundamentação, valendo-se de sua posição oficial, BORIS desviou valores da empresa AUTOVAZ. Para a verificação da dupla tipicidade, o delito cometido no exterior deve ser juridicamente qualificado como um dos crimes antecedentes arrolados no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. É indiferente o nomen juris atribuído ao delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado de longa data em relação à possibilidade de extradição: O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (essentia delicti), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos (Ext 1073, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 30.04.2008, DJe 29.08.2008). No mesmo sentido, há vários outros julgados (Ext 1293, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 11.06.2013, DJe 12.08.2013; Ext 1145, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 18.12.2008, DJe 26.02.2009; Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 12.06.2008; Ext 1039, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 21.06.2007, DJe 22.11.2007; Ext 953, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 28.09.2005, DJ 11.11.2005). Os crimes imputados a BORIS seriam enquadráveis, no Brasil, grosso modo, na figura típica do peculato, previsto no artigo 312 do nosso Código Penal (Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio), dado que houve desvio de valores aos quais BORIS tinha acesso em razão de sua função na Administração Pública russa. Assim sendo, está suficientemente demonstrada a prática por BORIS de delitos antecedentes contra a Administração Pública, restando preenchido o elemento normativo previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação vigente à época dos fatos. 1.2) A alegação de que a sentença seria fruto de perseguição política. Por outro lado, a Defesa de BORIS, desde o início do processo, vinha sustentando o caráter político da persecução penal dirigida contra si na Rússia. Analisando-o. Valho-me, para tanto, da vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de extradição. Como expus anteriormente, a rica experiência da Suprema Corte nessa matéria pode ser aplicada no exame de processos de lavagem de dinheiro em que a infração penal antecedente foi cometida no estrangeiro, porquanto os fundamentos do sistema de cooperação internacional em matéria penal são os mesmos. Como dito, o Supremo Tribunal Federal não se permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicionária. Não obstante, reconhece que não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do due process of law (RTJ 134/56-58 - RTJ 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (Ext 1074, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 27.03.2008, DJe 13.06.2008). Em pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode-se constatar a existência de alguns julgados nos quais, reconhecida situação de excepcional instabilidade política no país requerente, foi negada a extradição. Isso ocorreu, por exemplo, em julgamento de 1961, relativo a pedido formulado por Cuba, que se encontrava em plena revolução (Ext 232 segunda, Rel. Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno, julg. 09.10.1961, DJ 17.12.1962). Também há precedente em que se reconheceu a existência de perseguição política contra um nacional chinês pelo governo comunista de Pequim (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 28.08.1996, DJ 06.04.2001). Nesse último caso, o caráter político da persecução penal somente foi reconhecido devido ao vasto conjunto probatório reunido pelo extraditando e por outras pessoas, instituições e organizações não governamentais, como a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Comissão Teotônio Vilela e a Chinese Democratic Developing Association. Destaco, ademais, que o referido extraditando seria condenado à morte na China. Na imensa maioria dos casos, contudo, reconhece-se a inexistência de caráter político do processo criminal em que se baseia a extradição. Vê-se, pois, que o reconhecimento da imparcialidade do Poder Judiciário estrangeiro, embora comumente alegado, é excepcional, e deve ser suficientemente demonstrado por quem o alega. Nesse sentido, inclusive, vale destacar outro julgado do STF, no qual se afastou a parcialidade do Poder Judiciário da Eslováquia, ex-integrante da URSS. Na ementa, restou consignado que não se presume a parcialidade do Juiz do Estado Eslovaco, por ressentir do regime político e econômico anterior, que impunha limitações à atuação do Poder Judiciário; esta discussão está ultrapassada desde a desintegração da extinta União Soviética (Ext 646, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julg. 21.06.1995, DJ 18.08.1995). No famoso Caso Battisti, da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há que se falar em crime político se o agente cometeu um crime previsto na legislação penal e foi julgado, com plena garantia de seus direitos, no âmbito da normalidade institucional de Estado Democrático de Direito. A ementa, na parte que aqui interessa, restou assim registrada: (...) 3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. 4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas - ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado. (...) (Ext 1085, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe 16/04/2010) 23. Não desconheço que, mesmo após o advento da democracia, a Rússia tem sido notícia na imprensa internacional, devido a alegadas ofensas a direitos humanos e à aplicação excessivamente gravosa de sua lei penal (citam-se, por exemplo, os casos das integrantes da banda Pussy Riot, presas quando encenavam uma peça punk numa catedral ortodoxa de Moscou, e dos ativistas do Green Peace, presos no Ártico ao protestar contra a extração de petróleo). No caso concreto, entretanto, não foi comprovada de forma suficiente a alegação de caráter político da persecução penal. Em primeiro lugar, deve-se destacar que as infrações penais cometidas na Rússia por BORIS não consistem em um mero vandalismo, como nos casos Pussy Riot e Green Peace, mas em crimes contra a Administração Pública. Em segundo lugar, o depoimento de Alexander Goldfarb (fls. 6142/6144) tampouco foi suficiente para tal demonstração, dado que se trata de pessoa cujo salário era pago por BORIS e que, portanto, não se encontra em condições de imparcialidade sobre esse tema. Além disso, trata-se de simples alegações, sem qualquer comprovação concreta. Em terceiro lugar, as sentenças juntadas estão longamente fundamentadas e indicam a observância do devido processo legal, sendo necessária uma clara demonstração de parcialidade pela Defesa para que pudessem ser desconsideradas. 1.3) Identificação do titular dos valores investidos no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA 24. Demonstrada a prática, por BORIS, de delitos na Rússia, passíveis de enquadramento no rol de crimes antecedentes vigentes à época dos supostos atos de lavagem no Brasil, resta verificar se os valores investidos no Brasil possuem

vínculo, direto ou indireto, com o produto dos ilícitos antecedentes. Para tanto, a primeira verificação a ser feita consiste em saber se, ao menos, o dinheiro era oriundo de BORIS. Quanto a esse ponto, entendo que restou largamente comprovado. Sem aprofundar a motivação - especialmente considerando que a sentença será favorável às Defesas - indico alguns dos elementos que fundamentam essa conclusão: a) relatório do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) (fls. 220/234), com várias indicações de que BORIS (juntamente com Badri Patarkatsishvili) era o verdadeiro investidor; b) transcrição de fita de vídeo de ALBERTO DUALIB (fls. 215/216), em que aquele afirma que BORIS é o investidor; c) perante a Polícia Federal (fls. 80 e 83), ALBERTO DUALIB disse que Pinni Zahavi, Badri Patarkatsishvili e BORIS eram os principais investidores; d) NESI CURI também disse que os mesmos eram os investidores (fl. 86); e) em Juízo, tanto ALBERTO DUALIB como NESI CURI disseram que viajaram a Londres com a finalidade específica de conhecer os investidores. Não é crível que, no entanto, tenham se encontrado com BORIS, que não seria o investidor; g) a tentativa de apresentar um suposto investidor, chamado Rafael Filinov, no fim da instrução, mostrou-se absolutamente infrutífera - ninguém no CORINTHIANS jamais ouviu falar de tal pessoa e KIA não deu nenhuma razão plausível do anonimato de tal pessoa desde o início da parceria; h) na ligação nº 3037570, Andrés Sanches conversa com interlocutor que lhe diz que Seu Nesi (NESI CURI) mencionou conversa com BORIS BEREZOVSKY (mídia à fl. 646); i) RENATO DUPRAT negou que BORIS fosse o investidor, mas ligou para ele quando teve problemas com KIA e, logo em seguida, KIA, voltou a lhe telefonar (fl. 725); j) em vários momentos, os réus alegaram que o investidor seria Badri Patarkatsishvili. Ocorre que, com o falecimento de Badri, BORIS ajuizou ação contra o seu espólio, na Inglaterra, afirmando justamente ser o verdadeiro proprietário de metade de todos os bens de Badri, com exceção de casas, em razão de parceria informal; k) KIA já havia atuado como testa-de-ferro de BORIS em negócios anteriores; l) logo após a curta detenção de BORIS no Brasil, os investimentos diminuíram substancialmente e, em seguida, cessaram. 1.4) Prova de que os valores, de propriedade de BORIS BEREZOVSKY, investidos no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, tem origem, direta ou indireta, nos crimes antecedentes. 25. Como já ressaltado por diversas vezes no curso desta sentença, o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 previa, à época dos fatos imputados na denúncia, que, para a caracterização do delito, os atos de lavagem deveriam incidir sobre bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime previsto no rol taxativo então vigente. Reitero: o tipo penal exige que os valores objeto da lavagem sejam bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode aludir, no âmbito do direito penal, aos produtos ou aos proveitos do crime, ou seja, à vantagem econômica auferida com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto ou proveito do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que o tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). 26. E como se faz a prova de que os valores objeto da lavagem são aqueles oriundos do crime antecedente? Também à época dos fatos, o 1º do artigo 2º dispunha que a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. O dispositivo indica que a decisão de recebimento da denúncia, caracterizada por juízo de cognição sumária, não deve exigir prova contundente do delito antecedente, bastando sua demonstração indiciária. Por decorrência lógica, se sequer o delito antecedente precisa estar comprovado de plano, também a determinação de que os bens objeto da lavagem tem naquela infração penal sua procedência não é, ainda, necessária. É dizer que se mostra admissível a postergação, para o curso da instrução processual, da prova, acima de qualquer dúvida razoável, tanto da existência dos crimes antecedentes como da vinculação do respectivo produto aos atos de lavagem de dinheiro. Muitas vezes, essa prova é bastante difícil. Em crimes complexos, o produto do crime será, geralmente, convertido e transformado em outros bens, por diversas vezes, tornando pouco provável o rastreamento, com margem de certeza, do seu destino específico. Essa dificuldade se agrava no âmbito da criminalidade mais sofisticada, envolvendo transações internacionais. Por isso, admite-se a prova indireta, desde que convincente, para demonstrar a ligação entre o bem e o crime. Assim, por exemplo, seria possível demonstrar a lavagem se verificada a condenação de alguém por tráfico de drogas, com elevado potencial lucrativo, seguida da aquisição, em nome de parentes seus, de imóveis de elevado padrão, sem que se verifique, em contrapartida, qualquer origem lícita que justifique essa compra. Um indício comum de lavagem de dinheiro é, justamente, a utilização de laranjas, homens-de-palha ou testas-de-ferro para realizar os atos em nome do detentor do produto do crime (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173). Essa circunstância foi verificada no caso concreto, em que, como dito anteriormente, os réus fizeram um grande, porém inútil, esforço no sentido de esconder que o verdadeiro titular do dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA fosse o acusado BORIS BEREZOVSKY. KIA era, evidentemente, pelas razões expostas anteriormente para demonstrar que o dinheiro provinha de BORIS, um mero testa-de-ferro, um fantoche de BORIS. É claro que toda a gama de artifícios utilizada para esconder o verdadeiro proprietário do dinheiro causa espécie e conduz à suspeita de que, de fato, se trate de dinheiro sujo. Afinal, se o dinheiro tem origem lícita, o que justificaria procurar de todas as formas ocultar a identidade de seu titular? 27. Não obstante, a suficiente comprovação de que o titular do dinheiro investido no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA era, de fato, BORIS BEREZOVSKY, não é um indício que, por si só, se mostre apto para a condenação. Em primeiro lugar, embora a alegada perseguição política na Rússia não caracterize, como visto, fundamento para afastar a possibilidade de consideração dos crimes antecedentes para o presente processo, é uma razão bastante plausível para que BORIS, exilado no Reino Unido por desavenças com o governo russo, procurasse manter todos os seus investimentos ocultos, a fim de evitar medidas restritivas, legítimas ou ilegítimas, tomadas pelo Kremlin. Em segundo lugar, a denúncia sustenta que BORIS teria cometido crimes entre 1994 e 1995. Não houve nenhuma demonstração do caminho tomado pelo produto desses crimes desde essa data até a transferência de valores para o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, que se iniciou somente aproximadamente dez anos mais tarde. Por outro lado, a denúncia afirma que, entre 1992 e 1999, BORIS viu seu poder político e econômico crescer, sem asseverar - muito menos demonstrar - que essa ascendência adviria apenas de atividades ilícitas. 28. Não foi demonstrado nos autos, tampouco, que BORIS BEREZOVSKY fosse um criminoso profissional. Alegações genéricas de que se trata de um mafioso ou de um gangster precisam ser sustentadas por provas para legitimar uma condenação criminal. Não importa o que a imprensa divulga ou o que é vox populi: no Estado de Direito, o que é relevante é o que se comprova nos autos da ação penal. Nesta ação penal, não há qualquer prova da profissionalidade criminosa de BORIS BEREZOVSKY. É o próprio Ministério Público Federal que reconhece que não se pode equiparar BORIS BEREZOVSKY a um traficante de drogas que não possui, além de seus negócios escusos, fonte de renda lícita, situação que permite inferir que todos os seus bens são oriundos de atividade criminosa (fl. 7337). Alguns países preveem presunções específicas a respeito da ilicitude do patrimônio quando se está diante de um criminoso profissional. No Reino Unido, por exemplo, o Proceeds of Crime Act (2002) estabelece, em sua Seção 10, que se deve presumir - no caso de réus que tenham estilo de vida criminoso (criminal lifestyle), isto é, que sejam criminosos profissionais - que: a) toda a propriedade transferida ao acusado no período de seis anos antes do início do processo teria sido obtida como resultado de sua atividade criminosa; b) toda propriedade mantida pelo acusado após a data da condenação teria sido obtida como resultado de sua atividade criminosa; c) todo gasto havido pelo acusado no período de seis anos antes do início do processo seria financiado por sua atividade criminal; e d) para fins de avaliação da propriedade adquirida pelo acusado, não haveria outros interesses ou direitos pendentes sobre ela (cf. <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/section/10>). Em Portugal, a Lei nº 5, de 11.01.2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira, prevê, em seu artigo 7º, presunções específicas a serem aplicadas para o confisco relacionado a determinados crimes previstos em rol específico (cf. http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/combate_crimin_organa.pdf). Nos EUA, a jurisprudência também tem admitido a utilização de algumas presunções, como a de que, se provado que o acusado obteve dinheiro decorrente de fraude antes da realização de transações financeiras, é possível presumir que o dinheiro empregado seja o objeto do crime antecedente [United States v. Habhab, 132 F.3d 757 (7th Cir. 1993)]. Também se entende que não é necessário que o dinheiro seja rastreado até uma fraude específica se demonstrada a prática de atos criminosos à época dos atos de lavagem [United States v. Blackman, 904 F.2d 1250 (8th Cir.1990)]. Ademais, admite-se que somente parte do dinheiro envolvido na transação derive da atividade ilícita [United States v. Marbella, 73 F.3d 1508, 1514 (9th Cir.)]. De toda forma, nota-se que, em todos esses países, a aplicação legítima da presunção exige que estejam demonstradas circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, com um grau razoável de probabilidade, que os bens lavados são aqueles obtidos por meio de prática criminosa anterior. 29. No caso concreto, essas circunstâncias não estão presentes. Como visto, não há prova de que BORIS não detivesse ganhos lícitos, de modo que não é possível presumir que todo seu patrimônio seja oriundo dos crimes pelos quais foi condenado na Rússia. Mas, ainda que se pudesse considerá-lo como criminoso profissional e habitual, fazendo do crime seu modo de vida, seria razoável presumir que os valores aplicados no Brasil são provenientes de crimes praticados dez anos antes? No Reino Unido, como dito, mesmo para criminosos profissionais a presunção vai apenas até seis anos. Não é razoável a aplicação dessa presunção no Brasil, cujo ordenamento jurídico sequer tem uma previsão legal nesse sentido, para admitir que todos os valores aplicados por BORIS no nosso país seriam ilícitos. Até porque, se assim fosse, todos os investimentos que ele realizou durante esse período no Reino Unido deveriam também ser assim considerados e ele deveria responder por lavagem de dinheiro igualmente perante a justiça britânica. Conclusão. O princípio do Estado de Direito e o conexo princípio da legalidade manifestam no direito penal sua particular relevância. Nos termos do artigo 5º, XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Decorre daí, na inspirada formulação de KARL ENGEL, que ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a sã consciência do povo, porque

praticou uma ordinárice ou um facto repugnante, porque é um canalha, ou um patife - mas só o pode ser quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no tipo (hipótese) legal de uma lei penal... (Introdução ao pensamento jurídico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. pp. 79-80. destaquei). Se, conforme aponta o MPF, a parceria entre MSI e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA era temerária ou irresponsável, se ALBERTO DUALIB e os demais conselheiros que aprovaram a parceria dobraram-se a interesses econômicos e fecharam os olhos para as suspeitas que recaíam sobre o pretendente rico que cortejava o SCCP, se KIA era mero testa de ferro de BORIS, se ambos (KIA e ALBERTO DUALIB) eram pessoas despreparadas, se KIA e ALBERTO DUALIB foram inescrupulosos ao ocultarem a participação de BORIS no empreendimento, nada disso é suficiente para uma condenação penal, porquanto não está preenchido pressuposto essencial para a caracterização de lavagem de dinheiro: a comprovação, acima de dúvida razoável, de que o dinheiro investido no Brasil era proveniente de crimes antecedentes previstos no rol da legislação então vigente. QUADRILHA30. A denúncia imputou, ademais, o delito de quadrilha aos réus. Este delito estava assim tipificado à época dos fatos: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. O delito de quadrilha é tido como um crime de perigo abstrato, que exige uma associação estável e permanente de pessoas para o fim de cometer uma série indeterminada de delitos. Entende-se que o bem jurídico tutelado seria a paz pública, de modo que somente uma associação criminosa voltada à permanente prática de ações criminosas caracterizaria o delito. Essa estabilidade ou permanência é um dos traços mais importantes a diferenciar a quadrilha do simples concurso de pessoas. 31. No caso concreto, no qual, como visto anteriormente, não se comprovou sequer a prática de um único delito, nem se apontou que a suposta quadrilha estaria interessada na prática de outros crimes, está evidentemente descaracterizada a prática do crime. O que se verificou, na prática, foi apenas a atuação de cada um dos acusados de acordo com seus papéis sociais com a finalidade de realizar os investimentos combinados no clube de futebol. Descaracterizada a suposta lavagem de dinheiro, afasta-se, por decorrência lógica, a perpetração do delito de quadrilha. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, absolver os réus KIAVASH JOORABCHIAN, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 093023841 e inscrito no CPF sob nº 005.776.939-72, ALBERTO DUALIB, brasileiro, casado, nascido em 01.01.1920, portador do RG nº 1.029.682-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 027.896.208-49, ALEXANDRE VERRI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 12.277.216-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.290.548-51, PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.300.914-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.699.277-91, e NOJAN BEDROUD, iraniano, solteiro, portador do passaporte britânico nº 094538819. Declaro extinta a punibilidade do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (também chamado PLATON ELENIN), russo, casado, nascido em 23.01.1946, portador do passaporte britânico nº C00165789, com fulcro nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. Marcelo Costenaro Cavalari Juiz Federal Substituto 6ª Vara Criminal de São Paulo